

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ante a não comprovação do bom e regular emprego de recursos repassados ao Município de Palmeirândia/MA por força do Convênio 60112/1999, Siafi 371706, cujo objeto era a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima – PGRM.

2. Nos termos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quem quer que utilize dinheiros públicos ficará obrigado a justificar seu bom e regular emprego, mediante a apresentação de elementos suficientes e idôneos.

3. Quanto a isso, segundo dispunham as letras “e” e “g” do item III da Cláusula Segunda do Convênio 60112/1999, na redação a elas conferida pelo Primeiro Termo Aditivo (fls. 8/9, peça 6), o ente conveniente deveria prestar contas do bom e regular emprego dos recursos federais a ele confiados tanto perante o FNDE quanto diante do Tribunal de Contas responsável pelo exame das contas daquele município, sendo que o instrumento teve vigência até 31/12/2002.

4. No entanto, segundo se depreende dos autos, o sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, além de não haver providenciado a prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio 60112/1999 repassados no exercício de 1999, mesmo após ser diligenciado para tanto, também não deixou elementos suficientes para que seu sucessor o fizesse. O sr. Antônio Eliberto Barros Mendes, Prefeito Municipal para o quadriênio 2009/2012, ao ser comunicado das pendências junto ao FNDE, comprovou a adoção de medidas cabíveis com vistas ao resguardo do patrimônio público, por intermédio da apresentação de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento de danos contra seu antecessor, medida considerada suficiente por aquela autarquia para afastar sua responsabilidade solidária quanto aos recursos financeiros tratados nesta TCE, posicionamento que mostra consonância com o entendimento desta Corte consignado nos Acórdãos 51/2007 – 1ª Câmara e 1.695/2007 – 2ª Câmara.

5. Perdurando tal situação mesmo após significativo decurso temporal, a presente TCE foi instaurada, com a responsabilização do sr. Danilo Jorge Trinta Abreu pelo total de recursos federais a ele confiados por força do ajuste em tela no exercício de 1999, e encaminhada a este Tribunal.

6. Já no âmbito desta Casa, a instrução inicial, a cargo da Secex-TCE (peça 36), datada de 17/7/2018, concluiu propondo a citação do sr. Danilo Jorge Trinta Abreu, Prefeito Municipal de Palmeirândia/MA quando do recebimento e utilização dos recursos do Convênio 60112/1999 confiados àquele ente federado no exercício de 1999, no valor total de R\$ 196.000,00, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de tais importâncias.

7. Embora citado de forma regular e válida (vide peças 42, 48 e 49), em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, referido responsável permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito a ele imputado, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

8. Ao deixar de apresentar qualquer elemento com eficácia para elidir as irregularidades a ele imputadas, o sr. Danilo Jorge Trinta Abreu deixou que persistisse a situação já antes configurada, atinente à ausência de comprovação do bom e regular emprego dos recursos que lhe haviam sido confiados, no exercício de 1999, por conta do Convênio 60112/1999.

9. Tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do citado, alinhado às conclusões da unidade instrutiva, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, e entendendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, remeter-se cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. A pretensão de aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 resta prejudicada, no caso, em razão da configuração da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, de acordo com o

Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, posto que os recursos discutidos nesta TCE foram transferidos no exercício de 1999, enquanto o despacho que ordenou a citação do responsável somente veio a ser prolatado em 17/7/2018 (peça 38).

11. Em pequenas divergências, deixo de acompanhar as propostas de autorizar-se, desde já, o parcelamento das dívidas, em função de entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada mediante solicitação do responsável. Defendo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas também tenha por fundamento a alínea *b* do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de outubro de 2020.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator